



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354665-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., é agravada MARIA IMACULADA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9829

Agravo de Instrumento nº 2354665-19.2024.8.26.0000

Agravante: ER Negócios Imobiliários e Administração de Imóveis Ltda.

Agravado: Maria Imaculada Fernandes

Comarca: Carapicuíba (2ª Vara Cível)

Juiz (a) na Origem: Dr. Gustavo Kaedei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em Ação de Obrigação de Fazer. O agravante alega exclusão de grupos de WhatsApp, utilizados para relações comerciais, resultando em prejuízos financeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no cabimento da tutela provisória, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, analisando a presença dos requisitos para sua concessão.

III. Razões de Decidir

3. Não foram preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar, conforme avaliação do juízo de Primeiro Grau.

4. A finalidade e alcance do grupo de WhatsApp não estão claros, e o alegado prejuízo não foi demonstrado de forma suficiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para concessão de tutela provisória. 2. Necessidade de contraditório e instrução regular do feito. Requisitos que não restaram minimamente preenchidos.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ER Negócios Imobiliários e Administração de Imóveis Ltda.**, em razão da r. decisão de fls. 29 (origem), proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu a antecipação da tutela, nas seguintes linhas:

“(...) Indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida, pois, para melhor análise dos fatos narrados, entendo necessária a instalação do contraditório, até para melhor compreensão quanto à natureza do grupo de

conversas de que a autora alega ter sido injustamente excluída. (...)”

Insurge-se o Agravante, ao argumento de que foi excluído de grupos de WhatsApp, o que está resultando em prejuízos, haja vista que utiliza referido aplicativo para suas relações comerciais. Sustenta que referida exclusão poderá causar perdas financeiras irremediáveis. Defende que se utiliza deste meio de comunicação para realização de negociações de imóveis, atendimento a clientes, entre outras operações. Pugna pelo reconhecimento da conduta arbitrária da agravada. Requer a cessação imediata da *“exclusão da sócia da ER Negócios Imobiliários e Administração de Imóveis Ltda. dos grupos de WhatsApp do Condomínio Flex Carapicuíba I, denominados “FLEX 1 COND” e “Grupo Geral a Lojinha”, bem como cesse a proibição de divulgação dos imóveis da empresa em grupos que exerce a administração”*.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 42/43).

Ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Gustavo Kaedei.

Cinge-se a controvérsia recursal pela antecipação da tutela para que o agravante possa ser reinserido em grupos de WhatsApp, cuja exclusão foi realizada pela parte agravada, segundo alegado nas razões recursais.

A controvérsia a ser dirimida restringe-se ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário

para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300 do CPC).

No caso em apreço, não restaram preenchidos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar, o que foi devidamente avaliado pelo juízo de Primeiro Grau.

Com efeito, não está clara, ao menos por ora, a finalidade e alcance do grupo do aplicativo mencionado, tão pouco a motivação para ter ocorrido a alegada exclusão do agravante.

Nesta toada, mostra-se mesmo imprescindível o contraditório e a regular instrução do feito.

Importante observar que sequer o alegado prejuízo resta minimamente demonstrado, sendo parca a documentação encartada a inicial, não havendo como acolher o pleito concernente a tutela recursal.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL
Relator
Assinatura Eletrônica